SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1775547 - MA (2018/0267407-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE RIBEIRO SCHALCHER
ADVOGADOS	:	MARIA DO ROSÁRIO OLIVEIRA REIS - MA003258 RAPHAELLA OLIVEIRA REIS MORAES DOS SANTOS - MA013503
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814 CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S) - DF030822 KÍLVIA MARA AGUIAR - CE014608 KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA - DF038988

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BAIXA DA HIPOTECA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO CONTRÁRIA À REALIDADE DOS FATOS POR ELE MESMO RECONHECIDOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA EXECUÇÃO.

1. A baixa da hipoteca em face de acordo celebrado entre devedor, credor e terceiro não constitui quitação da obrigação principal, notadamente quando o terceiro adquirente e o devedor/executado reconhecem que os valores adimplidos diretamente ao banco o seriam como pagamento parcial a amortizar o débito exequendo.

2. A hipoteca é assessória ao contrato principal. Se este extinguir-se, tem-se por extinta a garantia. O contrário, no entanto, não se sustenta, pois a garantia poderá ser extinguir, sem que a dívida, todavia, esteja quitada, bastando que as partes assim o consintam.

Documento eletrônico VDA32314219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 03/05/2022 14:46:49
Código de Controle do Documento: 9d639101-7d12-461a-83c3-81828fc4ebb2

3. Não sendo o caso de incidência de presunção legal, apenas a demonstração de expressa quitação da obrigação principal há de resultar na extinção da execução em relação ao remanescente, o que de modo algum se reconheceu no acórdão recorrido, máxime não ter o título, com o pagamento parcial, perdido a sua liquidez.

4. Caso concreto em que houve o pagamento parcial com baixa do gravame do imóvel em favor do terceiro adimplente, devendo a execução prosseguir em relação ao saldo devedor remanescente, agora sem a garantia hipotecário inicialmente constituída.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA32314219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 03/05/2022 14:46:49
Código de Controle do Documento: 9d639101-7d12-461a-83c3-81828fc4ebb2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1775547 - MA (2018/0267407-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE RIBEIRO SCHALCHER
ADVOGADOS	:	MARIA DO ROSÁRIO OLIVEIRA REIS - MA003258 RAPHAELLA OLIVEIRA REIS MORAES DOS SANTOS - MA013503
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814 CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S) - DF030822 KÍLVIA MARA AGUIAR - CE014608 KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA - DF038988

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BAIXA DA HIPOTECA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO CONTRÁRIA À REALIDADE DOS FATOS POR ELE MESMO RECONHECIDOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA EXECUÇÃO.

1. A baixa da hipoteca em face de acordo celebrado entre devedor, credor e terceiro não constitui quitação da obrigação principal, notadamente quando o terceiro adquirente e o devedor/executado reconhecem que os valores adimplidos diretamente ao banco o seriam como pagamento parcial a amortizar o débito exequendo.

2. A hipoteca é assessória ao contrato principal. Se este extinguir-se, tem-se por extinta a garantia. O contrário, no entanto, não se sustenta, pois a garantia poderá ser extinguir, sem que a dívida, todavia, esteja quitada, bastando que as partes assim o consintam.

Documento eletrônico VDA32160451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 20/04/2022 14:35:32
Código de Controle do Documento: a8a63f8e-b28f-4692-80f7-d87eaa2aead5

3. Não sendo o caso de incidência de presunção legal, apenas a demonstração de expressa quitação da obrigação principal há de resultar na extinção da execução em relação ao remanescente, o que de modo algum se reconheceu no acórdão recorrido, máxime não ter o título, com o pagamento parcial, perdido a sua liquidez.

4. Caso concreto em que houve o pagamento parcial com baixa do gravame do imóvel em favor do terceiro adimplente, devendo a execução prosseguir em relação ao saldo devedor remanescente, agora sem a garantia hipotecário inicialmente constituída.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ HENRIQUE RIBEIRO SCHALCHER contra a decisão deste relator que deu provimento ao recurso especial do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BAIXA DA HIPOTECA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO CONTRÁRIA À REALIDADE DOS FATOS POR ELE MESMO REOCNHECIDOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA EXECUÇÃO.

1. A baixa da hipoteca em face de acordo celebrado entre devedor, credor e terceiro não constitui quitação da obrigação principal, notadamente quando o terceiro adquirente e o devedor/executado reconhecem que os valores adimplidos diretamente ao banco o seriam como pagamento parcial a amortizar o débito exequendo.

2. A hipoteca é assessória ao contrato principal. Se este extinguir-se, tem-se por extinta a garantia. O contrário, no entanto, não se sustenta, pois a garantia poderá ser extinguir, sem que a dívida, todavia, esteja quitada, bastando que as partes assim o consintam.

3. Não sendo o caso de incidência de presunção legal, apenas a demonstração de expressa quitação da obrigação principal há de resultar na extinção da execução em relação ao remanescente, o que de modo algum se reconheceu no acórdão recorrido, máxime não ter o título, com o pagamento parcial, perdido a sua liquidez.

Documento eletrônico VDA32160451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 20/04/2022 14:35:32
Código de Controle do Documento: a8a63f8e-b28f-4692-80f7-d87eaa2aead5

4. Caso concreto em que houve o pagamento parcial com baixa do gravame do imóvel em favor do terceiro adimplente, devendo a execução prosseguir em relação ao saldo devedor remanescente, agora sem a garantia hipotecário inicialmente constituída.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões recursais, sustentou que no ano de 2011 transacionaram os litigantes, tendo o agravante quitado integralmente a dívida objeto de execução, razão da autorização da baixa do ônus hipotecário junto ao Registro de Imóveis.

Discorreu acerca da boa-fé objetiva e dos deveres anexos, asseverando terem sido violados pelo agravado. Referiu ter ocorrido o pagamento, não se sustentando a existência de resíduo de dívida no caso de baixa da hipoteca dada em garantia, o que configuraria *venire contra factum proprium*.

Disse que o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios o fora para se liberar da execução com a consequente quitação da dívida. Referiu inexistir ressalva no acordo quanto a possível saldo remanescente e, ademais, prevalecer interpretação favorável ao consumidor, pois, carecedor de conhecimento técnico e contábil, compreendeu que, quitando o acessório, automaticamente se extinguiria a totalidade da dívida. Discorreu acerca da ausência de violação à legislação federal indicada no especial e pediu o provimento do agravo.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, as razões trazidas no agravo interno não logram alterar a convicção deste relator acerca do provimento do recurso especial do Banco do Nordeste.

Relembro, uma vez mais, que o ora agravante ajuizou embargos do devedor

Documento eletrônico VDA32160451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 20/04/2022 14:35:32
Código de Controle do Documento: a8a63f8e-b28f-4692-80f7-d87eaa2aead5

contra o Banco do Nordeste no curso de execução lastreada em Cédula de Crédito Rural Hipotecária n° 97/7701.

O juízo sentenciante entendeu nula a execução por não ser o título certo, líquido e exigível, pois:

> *(...) a dívida representada pelo título em questão já restou integralmente quitada pelo Embargante, conforme evidencia o documento de fl. 24.*
>
> *Com efeito, referido documento é elucidativo ao autorizar o Cartório do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Paço do Lumiar-MA (1° Ofício) a proceder à baixa do gravame hipotecário do imóvel cujo financiamento é garantido pelo título que instrui a execução em apenso.*
>
> *Ora, chega a ser mesmo intuitivo que a baixa do gravame representa a quitação do contrato. Isto porque, sendo a hipoteca a única garantia do credor para receber o valor objeto do contrato, jamais abriria mão dela acaso a dívida não houvesse sido integralmente adimplida!*
>
> *Em verdade, in casu, a quitação foi circunstância subjacente ao manejo da execução; que, contudo, não pode ser ignorada, considerando a importância de sua ocorrência; uma vez que, apresentando-se quitada a dívida, desaparece a mora.*

À mesma conclusão chegou o Tribunal local, negando provimento ao apelo nos seguintes termos:

> *"(...) no caso de liquidação desta* [hipoteca]*, não há mais o que se falar em garantia, impondo-se sua extinção na forma do artigo 1.499, inciso I, do Código Civil. No caso dos autos, as provas carreadas demonstram que as partes firmaram acordo para quitação do débito estampado na Cédula Rural Hipotecária n. 97/7701, objeto da Ação de Execução n. 12949/2003, e que o aludido título executivo possuía como garantia real o imóvel descrito na exordial.*
>
> *Nesse contexto, segundo esses documentos de fls. 24 e 40, o Sr. Paulo Eduardo Sousa da Silva, com anuência do Apelado, manifestou interesse na aquisição do imóvel em testilha, mediante o pagamento de R$ 135.000,00 diretamente à Instituição Financeira Apelante, o que foi aceito, sendo por ela expedida carta ao 1° Cartório de Registro de Imóveis de Paço do Lumiar autorizando a baixa da hipoteca.*
>
> *Assim, demonstrada a baixa do gravame, em razão da solicitação expedida pela própria instituição financeira Recorrente, deve ser mantida a sentença que acolheu os Embargos para reconhecer a nulidade da Ação de Execução n. 12949/2003, pois amparada em título executivo extrajudicial desprovido de exigibilidade, na forma do artigo 803, inciso I do PC: "É nula a execução se: o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e*

Documento eletrônico VDA32160451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 20/04/2022 14:35:32
Código de Controle do Documento: a8a63f8e-b28f-4692-80f7-d87eaa2aead5

exigível"

A indagação que entendi ser premente na hipótese é: pelo fato de as partes terem acordado no sentido de, adquirido o imóvel que instrumentalizava a hipoteca por terceiro, do que resultara a baixa do gravame, e diante do pagamento parcial da dívida, correspondente ao valor do referido imóvel, poder-se-ia daí extrair a insubsistência do título antes garantido pela hipoteca?

Na eventualidade de o valor adquirido com o imóvel representar adimplemento parcial, tal fato afasta a liquidez do título?

A baixa do gravame sempre representará a quitação da dívida garantida?

A resposta, no entender deste relator, não pode ser positiva.

Não há falar em violação a óbices desta Corte Superior, pois no acórdão recorrido cristalizou-se ter sido celebrado acordo entre as partes para que terceiro interessado na obtenção do imóvel que garantia o crédito instrumentalizado na cédula a vincular o Banco do Nordeste e o proprietário do bem, pagasse diretamente à credora o valor de R$ 135.000,00.

Nada mais.

O acórdão não reconhece a expressa quitação da dívida por parte do credor, senão que o negócio, antes garantido pela hipoteca, deixaria de ter essa garantia, tendo em vista o interesse de terceiro em adquiri-lo, pagando o preço diretamente para o credor.

O que se extrai do acórdão não é a liquidação de financiamento, mas a liberação da hipoteca do imóvel.

A situação dos autos, assim, é bastante diversa daquela referida pelo Tribunal local a, no seu entender, corroborar a conclusão, no sentido de ser *"incabível a*

Documento eletrônico VDA32160451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 20/04/2022 14:35:32
Código de Controle do Documento: a8a63f8e-b28f-4692-80f7-d87eaa2aead5

cobrança de dívida remanescente de contrato de financiamento liquidado pela instituição financeira mediante o pagamento dos valores equivocadamente indicados pelos seus agentes." (fl. 131 e-STJ).

As normas que regem, ademais, o financiamento imobiliário, notadamente quando contratado sob o sistema financeiro habitacional, são outras e não se aplicam ao empréstimo rural garantido hipotecariamente, notadamente aquela prevista no art. 7º da Lei 5.471/71, segundo a qual o *"(...) Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exeqüente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida."*

Por outro lado, a menção no acórdão de que se aplicaria o inciso I do art. 1.499 do CCB apenas se justificaria quando, efetivamente, houvesse o adimplemento da obrigação principal consubstanciada na cédula de crédito.

Não houve, no entanto, a indicação de qualquer documento nos autos a evidenciar expressamente referida quitação, não se podendo intuir que a baixa da garantia represente a solvência de todo o débito.

Extrai-se, ademais, da inicial dos embargos que a Cédula Rural Hipotecária teria sido emitida em 1997 no valor de R$ 78.534,00 e que a execução teria sido ajuizada em 2003, tendo sido indicado o valor excutido de R$ 206.165,85.

Ou seja, 8 anos antes da baixa da hipoteca a dívida seria de mais de R$ 200.000,00, podendo-se mesmo facilmente concluir que seria por deveras improvável a aceitação pelo credor de R$ 135.000,00 para quitar o valor do débito que em cifra muito superior já deveria estar quando do referido negócio.

Ademais, o embargado/exequente informara nos autos da execução a referida amortização e, ainda, que a execução deveria prosseguir, então, pela quantia de R$

Documento eletrônico VDA32160451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 20/04/2022 14:35:32
Código de Controle do Documento: a8a63f8e-b28f-4692-80f7-d87eaa2aead5

596.676,61 (quinhentos e noventa e seis mil seiscentos e setenta e seis reais sessenta e um centavos), petição protocolizada em 07/02/2012, ou seja, muito antes dos embargos à execução formulados em 2015, cujo valor da causa era exatamente o valor da diferença alegadamente não solvida.

Por fim, **o credor registrara, também, que o adquirente do imóvel, conjuntamente ao devedor/vendedor, teriam expressamente declarado que a quantia paga quando da celebração do referido negócio diretamente ao Banco do Nordeste (R$ 135.000,00) seria utilizada para** amortização da dívida **do cliente perante a Instituição de Crédito** (fl. 41 e-STJ).

Ou seja, a realidade dos autos caminha em direção contrária à conclusão havida pelo acórdão recorrido no sentido da quitação decorreria da baixa do gravame hipotecário, tendo havido meramente a amortização parcial da dívida.

Inexistindo expressa quitação na hipótese dos autos, não se pode presumi-la e, daí, ter-se por extinta a execução como já reconhecera esta Corte Superior:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISITOS ATENDIDOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 275, 277 E 354 DO CÓDIGO CIVIL E 148 DA LEI DE FALÊNCIAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO JUDICIAL. INÉRCIA DO CREDOR. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 794, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.*
>
> *(...)*
>
> *4. A extinção da execução pelo pagamento requer a necessária comprovação nos autos, estando desautorizada a presunção a seu respeito, salvo nas hipóteses de presunção legal, a exemplo daquelas previstas nos arts. 322, 323 e 324 do Código Civil.*
>
> *5. Havendo presunção legal, o juiz pode extinguir a execução pelo pagamento se o credor, devidamente intimado - independentemente se de forma pessoal ou por publicação no órgão oficial - a manifestar-se sobre os documentos e alegações do devedor, sob pena de extinção pelo pagamento,*

Documento eletrônico VDA32160451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 20/04/2022 14:35:32
Código de Controle do Documento: a8a63f8e-b28f-4692-80f7-d87eaa2aead5

quedar-se inerte.

6. Contudo, na falta de presunção legal, nem mesmo a intimação pessoal do credor autoriza a extinção pelo pagamento se os documentos e alegações do devedor não se mostrarem aptos a permitir tal conclusão.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte. (REsp 1513263/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016)

Nesta perspectiva, não há reformar-se a decisão agravada.

Não se pode extrair dos autos causa para a extinção da execução. O adimplemento parcial do débito não representa, ademais, a iliquidez do título, devendo o processo retomar seu regular desenvolvimento pelo saldo que remanesce por solver.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32160451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 20/04/2022 14:35:32
Código de Controle do Documento: a8a63f8e-b28f-4692-80f7-d87eaa2aead5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.775.547 / MA

Número Registro: 2018/0267407-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00288889820158100001 0267272017 129492003 267272017 288889820158100001 28889820158100001 309462015

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814
		CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S) - DF030822
		KÍLVIA MARA AGUIAR - CE014608
		KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA - DF038988
RECORRIDO	:	LUIZ HENRIQUE RIBEIRO SCHALCHER
ADVOGADOS	:	MARIA DO ROSÁRIO OLIVEIRA REIS - MA003258
		RAPHAELLA OLIVEIRA REIS MORAES DOS SANTOS - MA013503

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE RIBEIRO SCHALCHER
ADVOGADOS	:	MARIA DO ROSÁRIO OLIVEIRA REIS - MA003258
		RAPHAELLA OLIVEIRA REIS MORAES DOS SANTOS - MA013503
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE006814
		CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S) - DF030822
		KÍLVIA MARA AGUIAR - CE014608
		KARIZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA - DF038988

TERMO

Documento eletrônico VDA32300792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 00:56:10
Código de Controle do Documento: fbe9196b-a021-477d-be50-af352f0032b3

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32300792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/05/2022 00:56:10
Código de Controle do Documento: fbe9196b-a021-477d-be50-af352f0032b3